CONCURSO — CRITÉRIO DE JULGAMENTO — ARREDONDAMENTO DE NOTA

— Mandado de Segurança. Concurso para procurador da República.

Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso — e essa norma não foi sequer atacada na inicial —, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal.

No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas à escolha do candidato.

Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 21.408
Impetrante: Paulo de Souza Queiroz
Impetrados: Procurador-Geral da República e outro
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, ficando, em conseqüência, cassada a medida liminar. Brasília-DF, 20 de Março de 1992. *Sydney Sanches*, Presidente. *Moreira Alves* — Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Assim expõe e aprecia o presente mandado de segurança o parecer da Procuradoria Geral da República, de autoria da Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira:

"Paulo de Souza Queiroz impetra mandado de segurança para que lhe seja possível continuar participando de futuras etapas do concurso para Procurador da República de 2ª Categoria."

História que, na primeira prova, de natureza objetiva, obteve 47,50 pontos na primeira parte, 60 na segunda e 50 na terceira, sendo desclassificado, porque norma do regulamento do concurso exige nota mínima de 50 pontos em cada parte dessa prova. E o impetrante não alcançou a nota mínima na primeira parte em virtude da aplicação do critério do art. 15, § 2º, do mesmo regulamento, que determina a perda dos pontos de uma resposta correta para cada conjunto de três respostas erradas, em cada parte da prova.

Tal critério é injusto e ofende os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da acessibilidade aos cargos públicos, bem como a eqüidade e princípios gerais do direito não identificados.

Também foi lesado seu direito líquido e certo ao arrendondamento de pontos, previsto na Lei Federal (*sic*) nº 4.264/84 (fl. 6).

Por fim, discute os critérios adotados para a correção de diversas questões da prova, cujas respostas foram tidas como erradas pela comissão de concurso e que afirma estarem corretas.

Deferida a liminar, para assegurar a continuidade da participação do impetrante no concurso, o Procurador-Geral da República prestou informações, nas quais argumenta, de início, com a impossibilidade de exame pelo Poder Judiciário do mérito dos concursos públicos. Quanto aos supostos vícios do art. 15, § 2º, da portaria que regulamenta o concurso, lembra que foram rejeitados por esse Tribunal, no julgamento do mandado de segurança nº 21.176-8.

O arredondamento de notas, por sua vez, é vedado pelo art. 5º, § 3º, do mesmo regulamento. E aponta o impetrado evidente equívoco do impetrante, ao fundamentar pretensão nesse sentido na Lei Federal nº 4.264/84: a Lei Federal que tem tal número é de 1963 e concede auxílios especiais e diversos estabelecimentos de ensino (fls. 98/99). Mais próxima da tese do candidato está a Lei nº 4.264/84, do Estado da Bahia (fls. 11/121), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público estadual e é, obviamente, inaplicável a concurso para provimento de cargos do Ministério Público Federal.

A segurança deve ser denegada.

Desde logo, afaste-se o pretendido exame do conteúdo das respostas dadas pelo impetrante a certas questões da primeira prova do concurso. Se o Judiciário pode apreciar amplamente a legalidade do procedimento seletivo, não lhe é permitido substituir-se à banca examinadora, no exame do acerto (ou desacerto) das respostas dadas pelos candidatos nem pronunciar-se sobre a qualidade das questões formuladas.

Quanto à norma do art. 15, § 2º, do regulamento do concurso, é certo que esse tribunal já lhe reconheceu a constitucionalidade e a legalidade, no mandado de segurança referido nas informações.

De todo modo, o impetrante aponta ofensas a princípios gerais do direito que sequer identifica. Da mesma forma, não esclarece como tal regra violaria o princípio da isonomia, uma vez que é aplicável a todos os candidatos; e não justifica a invocação da garantia de acesso aos cargos públicos.

Não é verdade que essa regra fira o princípio da legalidade, pois é indiscutível que à lei é reservada apenas a fixação dos pressupostos, requisitos e condições de inscrição e aprovação, obviamente em linhas gerais. Detalhes do procedimento, como são os que respeitam à correção das provas, constituem matéria tipicamene regulamentar.

Por fim, o impetrante não faz jus ao arredondamento de nota, porque expressamente vedado pelo regulameno do concurso, em preceito que sequer foi atacado na inicial. Já a referência à Lei baiana nº 4.264/84 como sendo federal e servindo de base para essa providência derivou, por certo, de equívoco deter

minado pelo fato de o impetrante, como diz, ter sido aprovado em recente concurso para o Ministério Público da Bahia (fl. 3).

Diante do exposto, não havendo lesão a nenhum direito do impetrante, opino pela denegação da segurança. (fls. 126/129).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Improcedem as alegações do impetrante. Com efeito, estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso — e essa norma não foi sequer atacada na inicial —, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica, estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal.

De outra parte, no mandado de segurança 21.176, de que foi relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas à escolha do candidato. A propósito de ambas as alegações, salientou o ilustre Ministro Aldir Passarinho em seu voto: "Quanto à penalização com o cancelamento de respostas certas, em face de respostas erradas, o critério é da técnica das provas em que são elaboradas questões de múltipla escolha. Visa tal critério a evitar que o candidato marque as respostas ao acaso.

E o critério de penalização é consagrado na técnica de provas de múltipla escolha.

Quanto à segunda parte da impetração, incabível que se possa pretender que o Judiciário — mormente em tema de mandado de segurança — possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta.

Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre.

E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menor acerto das respostas aos quesitos formulados.

Esta tem sido a jurisprudência dos Tribunais. A propósito, relembro o julgado desta Corte, apenas como exemplo, no MS 20.314 (Tribunal Pleno), cujo acórdão foi publicado na RTJ 104/993, assim ementado: "Concurso público. Mandado de Segurança sob alegação de abuso de poder do Procurador-Geral da República, ao penalizar as respostas erradas, nas questões objetivas, relativas ao concurso para provimento de cargos de Poder da República. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Pedido denegado."

No C. Tribunal Federal de Recursos, o Relator Ministro Néri da Silveira, o hoje Presidente deste S.T.F., à época integrante daquela ilustre Corte, votou contra a impetração de candidato em hipótese símile, sendo a ementa do respectivo acórdão a seguinte: "O critério de correção de provas e atribuições de notas estabelecido pela Banca Examinadora não pode ser discutido pelo Judiciário, inocorrendo questão de legalidade do ato.

Não pode o Judiciário substituir-se à Banca Examinadora na valorização das respostas, em termos a discutir com os próprios examinadores. Isso conduziria, se admissível, a abrir-se exceção, inclusive quanto à forma de julgar certas questões da prova, tão-somente em relação ao candidato-autor, o que constituiria quebra ao princípio da igualdade de todos os candidatos." (E.A.C. nº 25.695 — *DJ* de 15 de dezembro de 1976, p. 9.406).

Ademais no tocante à penalização acima referida, bem observa o parecer da Procuradoria Geral da República, quanto às alegações produzidas pelo ora impetrante: "De todo modo, o impetrante aponta ofensas a princípios gerais do direito que sequer identifica. Da mesma forma, não esclarece como tal regra violaria o princípio da isonomia, uma vez que é aplicável a todos os candidatos; e não justifi-

a a invocação da garantia de acesso aos cargos públicos.

Não é verdade que essa regra fira o princípio da legalidade, pois é indiscutível que a lei é reservada apenas à fixação dos pressupostos, requisitos e condições de inscrição e aprovação, obviamente em linhas gerais. Detalhes do procedimento, como são os que respeitam à correção das provas, constituem matéria tipicamente regulamentar." (fl. 128)

2. Em face do exposto, indefiro o presente mandado de segurança, ficando, assim, cassada a liminar anteriormente concedida.

EXTRATO DA ATA

MS 21.408-2-BA — Relator: Min. Moreira Alves. Impetrante: Paulo de Souza Queiroz (Advogados: Ivan Hollanda Farias e outros). Impetrados: Procurador-Geral da República e outro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança, ficando, em conseqüência, cassada a medid liminar. Plenário, 20 de março de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.